



**INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO**

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

*Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos do IBDR - GECL*



## **INFORME**

### **LIBERDADE RELIGIOSA DAS ASSOCIAÇÕES E SEUS BENEFÍCIOS PARA A SOCIEDADE**

O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito e Religião – **GECL**, vem a público, por meio do presente informe, divulgar importante material produzido pelo então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, atual Ministério de Direitos Humanos e Cidadania do Governo Federal, em parceria com a Universidade Federal de Uberlândia, que versa sobre a **LIBERDADE RELIGIOSA DAS ASSOCIAÇÕES E SEUS BENEFÍCIOS PARA A SOCIEDADE**.

O referido material está dividido em quatro capítulos. O primeiro capítulo traz as considerações iniciais. O segundo capítulo entra no tema central do *ebook*, explicando como funcionam as associações no Direito Brasileiro, sua classificação no Direito Civil e na Constituição Brasileira. Por fim, o livro explica a questão da liberdade religiosa das associações e os benefícios para a sociedade.

Porto Alegre/RS, 28 de Julho de 2023.

---

Dilsilei Monteiro

Membro do IBDR

---

Dra. Andressa Bortolin  
Patto

Vice-líder do GECL

---

Dr. Silvana Neckel

Líder do GECL

---

Dr. Warton Hertz

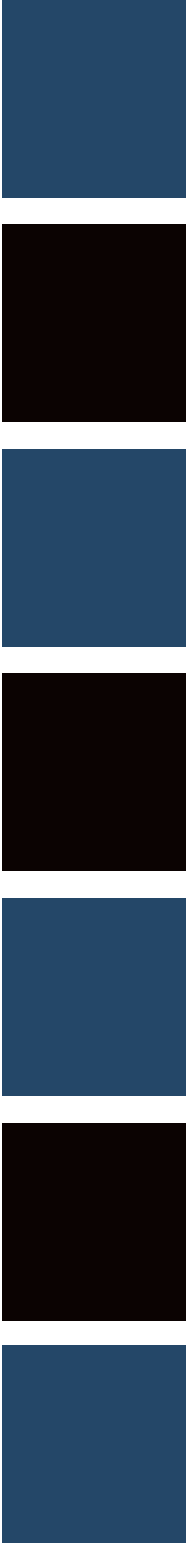
Diretor Técnico do  
IBDR

---

Dr. Thiago Rafael Vieira

Presidente do IBDR

**EBOOK DISPONÍVEL NA PRÓXIMA PÁGINA**



---

# A liberdade religiosa das associações e seus benefícios para a sociedade

---

 CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS  
**direito & religião**

 **UFU** Universidade Federal de Uberlândia

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO GLOBAL

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

 **PÁTRIA AMADA BRASIL**  
GOVERNO FEDERAL



**A LIBERDADE RELIGIOSA DAS  
ASSOCIAÇÕES E SEUS BENEFÍCIOS  
PARA A SOCIEDADE**

2022

Como citar:

**CEDIRE. A liberdade religiosa das associações e seus benefícios para a sociedade.** Uberlândia-MG / Brasília-DF: CEDIRE/UFU e SNPG/MMFDH, 2022. 28 p. ISBN 978-65-00-37049-2.

## **REALIZAÇÃO**

### **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**

CRISTIANE RODRIGUES BRITO  
MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

MARIANA DE SOUZA MACHADO NERIS  
SECRETÁRIA NACIONAL DE PROTEÇÃO GLOBAL

EDUARDO MIRANDA FREIRE DE MELO  
SECRETÁRIO NACIONAL ADJUNTO DE PROTEÇÃO GLOBAL

NATAMMY LUANA DE AGUIAR BONISSONI  
DIRETORA DE PROMOÇÃO E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

ALÉXIA DUARTE TORRES PORTUGAL  
COORDENADORA-GERAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

IVO PEREIRA DA SILVA  
SERVIDOR DA COORDENAÇÃO-GERAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

ESTE PROJETO FOI REALIZADO EM PARCERIA COM A UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, POR MEIO DO CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS EM DIREITO E RELIGIÃO – CEDIRE, NO ÂMBITO DO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA Nº 04/2019.

### **Projeto**

“Promoção da Liberdade de Religião e Convicções”

### **Centro Brasileiro de Estudos em Direito e Religião – CEDIRE**

Grupo de Pesquisa registrado no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, sediado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia – UFU.

### **Coordenação do Projeto**

Rodrigo Vitorino Souza Alves

### **Equipe**

Anaísa Almeida Naves Sorna  
Andréa Letícia Carvalho Guimarães  
Fernanda Rezende Martins  
Gabriela Oliveira França Braga  
Gessyca Romilda Marques da Rocha  
Giovana Olivato Rodrigues  
João Batista Zacarias Júnior  
José Renato Faria Venâncio Prata  
Resende  
Jovana Mendes Vilela Prado  
Juliana Aparecida Custodio

Kênia Aurélia de Andrade  
Laura Borges de Resende  
Luiza Beatriz Lopes Dantas e Sousa  
Luma Laura Damasceno Góes  
Magale Lemos Paim  
Natalia Brígagão F. A. Carvalho  
Sara Ferreira Cury  
Sofia Paixão Côrtes Cruvinel  
Stefanie Schegoscheski Viotto Ferraz  
Yuri Soares Borges





## **Sumário**

1	Considerações iniciais.....	9
2	As associações no Direito brasileiro .....	10
2.1	Categorias de pessoas jurídicas .....	11
2.1.1	Pessoas jurídicas de direito público .....	11
2.1.2	Pessoas jurídicas de direito privado.....	13
2.2	As associações no Código Civil.....	15
3	Constituição, finalidades e extinção das associações .....	16
4.	A liberdade religiosa das associações e os benefícios para a sociedade.....	19
	Referências.....	25



# **A LIBERDADE RELIGIOSA DAS ASSOCIAÇÕES E SEUS BENEFÍCIOS PARA A SOCIEDADE**

Esta publicação tem como objetivo disseminar conhecimentos e propor discussões relacionados com o tema das boas práticas sobre liberdade de religião ou crença, com especial atenção à atuação das entidades associativas e à interação destas com os poderes públicos.

## **1 Considerações iniciais**

O direito de associação pode ser entendido como a possibilidade da união voluntária de alguns ou vários cidadãos, por tempo indefinido, com a finalidade de alcançar um ou mais objetivos comuns, que devem ser sempre lícitos e geralmente sociais, culturais, assistenciais, educacionais, filantrópicos, inclusive por motivação religiosa, por meio da criação de um ente coletivo com personalidade jurídica própria.

Aquele direito pode ser compreendido ainda como um direito individual de expressão coletiva, já que é necessário assegurar ao indivíduo a liberdade de se associar, que será concretizada por meio do exercício coletivo da associação,

compreendendo as seguintes liberdades: a de criar uma associação, a aderir a entidades associativas, a de dissolvê-las e a liberdade de se desligar da entidade.

## **2 As associações no Direito brasileiro**

O desenvolvimento do direito de associação data dos séculos XIX e XX, quando afirmado na França. No Brasil, o direito de associação é reconhecido desde a primeira Constituição Republicana, de 1891, que determinava a licitude das associações e reuniões não armadas, e que estas não sofreriam intervenção policial. As Constituições de 1934 e 1946 reafirmaram a garantia, ao passo que as Constituições de 1937 e 1967/1969 restringiram as atividades das associações.

A atual Constituição Federal, de 1988, assegura a plena liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar. Ou seja, a norma constitucional não permite a criação de qualquer organização armada, desvinculada do Estado, com estrutura análoga às instituições militares, que utilizem técnicas e táticas policiais ou militares para alcançar seus objetivos. Ressalvada tal hipótese e conquanto seja para fins lícitos, o ordenamento jurídico brasileiro garante a liberdade de criação de entidades associativas, sem que ocorra intervenção estatal em seu funcionamento, com a possibilidade da entidade de representar

judicialmente ou extrajudicialmente os associados, além da liberdade de desassociação. Há, ainda, a garantia constitucional de que a dissolução compulsória e a suspensão das atividades da associação somente poderão ocorrer por sentença judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

O Código Civil de 2002 estabelece que a associação é uma forma de agrupamento de pessoas que possui personalidade jurídica, voltada para a realização dos interesses dos seus sócios ou de interesse social. Logo, os fins das atividades realizadas não serão econômicos ou lucrativos. Sua existência surge a partir da inscrição de seu estatuto em cartório competente, desde que satisfeitos os requisitos legais, previstos nos arts. 53 a 61 do Código Civil, a serem tratados posteriormente, e que seu objetivo seja lícito.

## **2.1 Categorias de pessoas jurídicas**

As pessoas jurídicas podem ser divididas em dois grupos principais: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado.

### ***2.1.1 Pessoas jurídicas de direito público***

As pessoas jurídicas de direito público são aquelas estatais ou incorporadas ao Estado, que exercem funções

concernentes ao interesse da coletividade. São subdivididas, ainda, entre direito público externo e interno.

No âmbito externo, são considerados pessoas jurídicas os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público, tal como a Santa Sé Apostólica (estabelecida no Vaticano e que atua também como jurisdição eclesiástica da Igreja Católica Apostólica Romana), a ONU (Organização das Nações Unidas) e a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura).

As pessoas jurídicas de direito público interno, por sua vez, podem ser classificadas em administração direta, compreendendo os próprios entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), ou em administração indireta, abrangendo as autarquias, as associações públicas, as fundações públicas, a exemplo da Fundação da Biblioteca Nacional, e as agências reguladoras, como a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e a ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil).

Além disso, existem as pessoas jurídicas de direito público que têm estrutura de direito privado, como os entes de fiscalização de exercício profissional e ainda as agências executivas, criadas mediante decreto presidencial. As regras

acerca das pessoas jurídicas de direito público estão dispostas nos arts. 41 e 42 do Código Civil.

### ***2.1.2 Pessoas jurídicas de direito privado***

As pessoas jurídicas de direito privado estão listadas no art. 44 do Código Civil. São as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos. Apesar de não estarem incluídas na redação do artigo, também são consideradas pessoas jurídicas de direito privado os sindicatos, as confederações, entre outros, já que o rol previsto na codificação civil é meramente exemplificativo. As pessoas jurídicas de direito privado têm sua origem no momento do registro do seu ato constitutivo em tabelião especializado.

As associações, conforme mencionado, são constituídas por um grupo de pessoas, com ou sem capital, mas sempre sem fins lucrativos, que buscam um mesmo ideal ou finalidade. As sociedades são entes compostos por uma união de pessoas que dispõem de bens e serviços, visando o exercício de uma atividade econômica lucrativa, e podem ser subdivididas entre sociedades simples e empresariais. Aquelas denominadas simples possuem, usualmente, a finalidade civil, de prestação de serviços. Já as denominadas empresariais ou empresárias têm como fim a produção e/ou circulação de bens e serviços e são,

ainda, subdivididas entre sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima, sociedade em comandita por ações e sociedade cooperativa.

Quanto às fundações, estas são constituídas a partir da destinação de um patrimônio para um propósito social. Neste caso, o patrimônio adquirirá personalidade jurídica e será administrado por órgãos distintos. Os elementos mais relevantes para a constituição das fundações são o patrimônio e sua finalidade. Os fins da entidade devem ser lícitos e servir ao interesse geral, sendo indicado pelo instituidor em seu ato de criação, com a maior exatidão possível, já que tem caráter permanente. A legislação brasileira restringe a finalidade das fundações às seguintes: assistência social, cultura, educação, saúde, segurança alimentar e nutricional, defesa do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, promoção da ética, cidadania, democracia e direitos humanos e atividades religiosas.

No que se refere às organizações religiosas, não há regras específicas para sua constituição e funcionamento, já que a estas é conferida a liberdade de organização, criação e estruturação interna. Em sintonia com direito fundamental à liberdade religiosa, em sua expressão coletiva, o Código Civil afirma a autonomia das organizações religiosas. E vale dizer, a



partir da vida nas organizações religiosas, que diversas entidades associativas têm sido criadas, seja com propósitos filantrópicos, educacionais ou outros fins socialmente relevantes.

Por fim, os partidos políticos, nos termos do § 3º do art. 44 do Código Civil, têm sua organização e funcionamento regulados por lei específica, a Lei 9.606/1995, que estabelecem basicamente que o partido político se destina a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal (art. 1º, *caput*).

## **2.2 As associações no Código Civil**

A normativa acerca das associações está disposta, conforme apontado anteriormente, no Código Civil (Lei nº 10.406/2002), em seus arts. 53 a 61. Determina-se que as associações serão compostas por uma união de pessoas com fins não econômicos, e que não haverá, entre os associados, direitos e obrigações recíprocas. Ademais, estabelece o dispositivo legal o conteúdo obrigatório do estatuto da associação (a ser tratado no tópico seguinte) e algumas regras acerca da condição dos associados, como a inexistência de direitos e obrigações recíprocos, a possibilidade de exclusão somente perante justa

causa e a impossibilidade de impedir o associado de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferida.

Além disso, a lei civil prevê que os associados devem ter iguais direitos, podendo o estatuto, no entanto, instituir categorias com vantagens especiais a determinada categoria de associados. Do mesmo modo, embora a lei preveja, como regra, a intransmissibilidade do título de associado, o estatuto da associação pode vir a dispor de modo diverso.

O diploma trata, ainda, das normas acerca da assembleia geral da associação, a qual compete exclusivamente a destituição dos administradores e possíveis alterações no estatuto. O quórum da assembleia será definido no próprio estatuto, que determinará também a forma de eleição dos administradores. Outrossim, garante-se a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promover a convocação de órgãos deliberativos. Por fim, o dispositivo dedica-se à eventual dissolução da associação, cujas regras serão também tratadas posteriormente.

### **3 Constituição, finalidades e extinção das associações**

As entidades associativas podem ser classificadas a partir de suas finalidades. As principais são a altruística, a egoística e a econômica não lucrativa. A finalidade altruística é aquela das

associações beneficentes, enquanto a egoística se refere às associações literárias, esportivas ou recreativas. Por fim, as associações econômicas não lucrativas são associações de mútuo socorro, isto é, são aquelas em que as despesas são divididas entre os próprios associados. Vale ressaltar, ainda, que as associações que possuem como objetivo uma missão de relevância para a sociedade, ou seja, que visem o interesse social, serão fiscalizadas pelo Ministério Público. Aquelas que abrangem somente os interesses dos associados, como as associações de classe, não se submeteram a tal fiscalização, visto que não podem se submeter a nenhum tipo de intervenção estatal.

Conforme visto, as pessoas jurídicas de direito privado têm sua origem no registro em Cartório de Registro de Pessoa Jurídica. No que diz respeito ao registro da entidade associativa, esta se dará por meio de seu ato constitutivo, que abrange um conjunto de cláusulas pelas quais os fundadores e os demais associados ficam vinculados.

Quanto à forma do ato constitutivo, deve ser sempre por escrito, em formato de estatuto, incluindo a declaração de vontade de todos os associados, não sendo possível o uso de forma mercantil, já que não há intuito especulativo, dado que a entidade associativa não tem como finalidade o lucro.

No estatuto da associação devem estar presentes, obrigatoriamente: o nome, os fins e o local de sede da associação; os requisitos para admissão e exclusão ou demissão dos associados; os direitos e deveres dos membros; deliberações sobre os recursos financeiros para a manutenção da entidade; o modo de constituição e funcionamento; normas acerca da possível alteração do estatuto e a forma da gestão administrativa.

Já no que se refere à dissolução da associação, esta pode ser realizada por decisão dos próprios associados ou por sentença judicial transitada em julgado. Para que ocorra a dissolução por meio judicial deve ser comprovada a prática de atos ilícitos, imorais, contrários à segurança, à ordem pública ou social, ou o desvio dos recursos para fins diversos do previsto no estatuto ou o abandono da associação por seus administradores.

Na hipótese de a associação ser dissolvida, o patrimônio líquido restante passará a pertencer a entidade indicada no estatuto ou, se não houver indicação, devem os associados decidir em conjunto a destinação à instituição municipal, estadual ou federal que tenha fins similares. Vale destacar, ainda, que a destituição de administradores e a alteração do estatuto deve ser feita por meio de determinação em assembleia geral dos associados.

## **4. A liberdade religiosa das associações e os benefícios para a sociedade**

As associações possuem um importante papel frente à sociedade no sentido de proteger e promover valores, princípios, interesses e direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, a liberdade religiosa, direito insculpido no artigo 5º, incisos VI, VII e VIII da Constituição Federal de 1988, é alvo central da presente análise.

Inicialmente, é importante notar que a liberdade religiosa, conforme descrita na Constituição Federal de 1988, pode ser resumida em dois fundamentais direitos:

1. O direito de ter, não ter e mudar de religião ou crença, sem qualquer constrangimento por parte do Estado ou da sociedade.
2. O direito de manifestar uma religião sem quaisquer impedimentos de natureza pública ou privada.

Os dois direitos formam o que se concebe como “liberdade religiosa”. A esse respeito, o art. 6º da Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções da Nações Unidas de 1981 proclama que o direito à liberdade de

pensamento, de consciência, de religião ou de convicções compreenderá especialmente as seguintes liberdades, entre outras: a liberdade de fundar e manter instituições de beneficência ou humanitárias adequadas e a liberdade de solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo de particulares e instituições.

Para tanto, é importante atentar para o modelo relação entre o Estado e a religião em território nacional. A Constituição Federal de 1988, por meio de seu Art. 19, veda o estabelecimento e a subvenção de cultos religiosos e igrejas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Além disso, proíbe a República Federativa do Brasil de embarçar-lhes o funcionamento e de manter uma relação de dependência ou aliança que não seja a colaboração de interesse público, prevista por lei. Essa separação entre o Estado e o fenômeno religioso tem sido denominada de laicidade.

Importa ressaltar que cada país possui seu próprio ordenamento jurídico, arcabouço de normas, culturas e confissões religiosas, razão pela qual não existe um modelo único de laicidade. O constituinte brasileiro, ao estabelecer o modelo de laicidade adotado pelo Brasil na Constituição de 1988, além de reconhecer a distinção entre as esferas do Estado e da religião, promoveu a possibilidade de colaboração entre ambas. O modelo

brasileiro de laicidade pode ser caracterizado pelos seguintes fundamentos (ALVES, 2023; VIEIRA e REGINA, 2021):

- Separação institucional entre as esferas do Estado e das religiões ou crenças;
- Autonomia entre Estado e as religiões ou crenças, com liberdade para atuação em suas respectivas esferas;
- Benevolência do Estado para com as religiões e organizações religiosas;
- Colaboração entre o Estado, religiões e organizações religiosas;
- Consideração igualitária para todas as religiões e organizações religiosas.

O modelo de Estado laico colaborativo brasileiro pode ser observado não apenas na previsão constitucional da “colaboração de interesse público” (Art. 19, I), mas também na garantia da prestação de assistência religiosa em entidades civis e militares de internação coletiva (Art. 5º, VII), na imunidade tributária dos templos de qualquer culto (Art. 150, VI, b), na oferta de ensino religioso em escolas públicas de ensino fundamental (Art. 210, parágrafo 1º) e na possibilidade de destinação de recursos públicos para escolas sem fins lucrativos,

incluindo-se expressamente entre elas as escolas confessionais (Art. 213), o que é examinado mais profundamente por Alves (2016).

Importa salientar que a laicidade estatal não implica qualquer tipo de oposição ou hostilidade em relação às manifestações religiosas. Antes, o Estado busca garantir às pessoas o livre exercício de suas crenças e religiões, quer sejam exercidas individual e coletivamente, privada e publicamente, protegendo também as celebrações religiosas, as organizações religiosas, os locais de culto, os ministros religiosos, entre outros que compõem um extenso rol de garantias e direitos (WEINGARTNER NETO, 2007).

Assim, de um lado, as associações podem ser instituídas a partir de comunidades religiosas, como expressão coletiva do exercício da liberdade religiosa, para contribuir para a promoção de finalidades sociais, assistenciais, educativas, filantrópicas, ambientais, entre outras, em consonância com o credo e valores daquela comunidade, inclusive em colaboração com o Estado, dado o interesse público naquelas matérias (art. 19, I da Constituição Federal). De outro, as associações podem ser instituídas com o fim de contribuir para a efetividade ou concretização de tal direito, inclusive mediando a relação entre as



comunidades religiosas e outros setores da sociedade e com o próprio Estado, representando os seus interesses.

Nesse sentido, a liberdade religiosa é, ao mesmo tempo, um elemento constitutivo do desenvolvimento humano, o qual exige que as pessoas possam ter e expressar suas convicções com liberdade, e um instrumento para a promoção daquele mesmo desenvolvimento, ao possibilitar a criação de entidades que contribuirão para o aperfeiçoamento das capacidades humanas (ALVES, 2018).

Entendendo as associações como grupos de pessoas que se reúnem com alguma pauta ou interesse social em comum, cabe observar o trabalho que pode e tem sido realizado junto ao serviço público no sentido de promover a liberdade religiosa. Nesse contexto específico, pode-se mencionar algumas áreas de atuação das associações, em especial: assistência a refugiados perseguidos em razão de religião ou crença e a assessoria e defesa jurídica de indivíduos e grupos religiosos.

As associações podem ainda receber a qualificação como Organizações Sociais de Interesse Público, as OSCIPs. Uma OSCIP possui uma série de vantagens, tais como isenções fiscais, repasse de bens públicos, repasses financeiros pelo poder público, bem como empréstimos temporários de servidores

governamentais, conforme pode ser verificado por meio da Lei nº 9.637/1998.

Qualificando-se em OSCIP, ainda é necessário formar um conselho de administração e o contrato de gestão entre a entidade e o poder público. O contrato deverá possuir todas as especificações do trabalho a ser realizado pela Organização Social, bem como prazos e metas de desempenho.

Por fim, é possível citar alguns exemplos interessantes a respeito de práticas de associações religiosas qualificadas, especialmente as qualificadas como Organizações Sociais de Interesse Público:

1 - Gestão de hospitais e unidades de saúde da rede pública: diferentes associações religiosas possuem um quadro técnico adequado para a administração e oferecimento de serviços hospitalares para a população. Respeitando sempre, os requisitos estabelecidos pela Lei.

2 - Gestão de instituições de ensino: apesar de instituições de caráter privado, muitas instituições de ensino superior, médio ou fundamental administrados por associações religiosas, podem oferecer bolsas e programas de incentivos às populações vulneráveis economicamente. Além de

realizar parcerias com o poder público, no sentido de garantir o acesso à educação dessa população.

3 - Assistência Social a Grupos Vulneráveis: Diversas associações religiosas trabalham no sentido de garantir assistência social a grupos de pessoas consideradas vulneráveis, como moradores de rua, dependentes químicos, minorias religiosas ou étnicas, dentre outros.

## Referências

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. **Direito e Religião: Uma Teoria Geral**. [S. l.]: No prelo, 2023.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Brazil. Liberdade religiosa e desenvolvimento humano: uma relação constitutiva e instrumental. In: GRIM, Brian J.; LAZARI, Rafael de; SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa e desenvolvimento econômico**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 23-62.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Brazil. In: ROBBERS, Gerhard et al (ed.). **Encyclopedia of Law and Religion**. Boston: Brill Nijhoff, 2016.

BORGES, Gabriel Martins Teixeira. **Associação de Socorro Mútuo**: um estudo no atual cenário brasileiro. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55372/associacao-de-socorro-mutuo-um-estudo-no-atual-cenario-brasileiro>>. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 0041, de 18 de novembro de 1966**. Dispõe sobre a dissolução de sociedades civis de fins assistenciais. Brasília, DF, 18 nov. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del0041.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0041.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.** Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Brasília, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. DF, 15 mai. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19637.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19637.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2021.

CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial:** Volume Único. 10ª ed. São Paulo: Forense, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Parte Geral e LINDB. V. 1. 20ª ed. Salvador: JusPODIVUM, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil.** Volume Único. 6ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, associações e entidades de interesse social**: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VIEIRA, Thiago Rafael e REGINA, Jean Marques. **A laicidade colaborativa brasileira**: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988. São Paulo: Vida Nova, 2021.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2007.